379R2967

29. 12. 79 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 336/23

REGULAMENTO (CEE) Nº 2967/79 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1979

que determina as condições em que certos queijos que beneficiam de um regime favorável à importação são transformáveis

LA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1761/78 (2) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores aplicáveis ao leite e aos produtos lácteos (3) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 29156/79 prevê que, tendo em conta o contingente pautal anual de 3 500 toneladas, certos queijos destinados à transformação e cujo valor franco fronteira não é inferior a um mínimo determinado, podem er importados na Comunidade por meio de um direito nivelador de 12,09 ECUs por 100 quilogramas; que o Regulamento (CEE) nº 2965/79 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1979, que determina as condições de admissão de certos produtos lácteos em determinadas posições pautais (4), prevê que estes queijos devem ser acompanhados de um certificado IMA mencionando o preço franco fronteira; que convém definir o procedimente a seguir no que respeita à transformação; que este procedimento é definido, relativamente a outros produtos, por disposições previstas no Regulamento (CEE) nº 1535/77 da Comissão, de 4 de Julho de 1977, que determina as condições a que está subordinada a admissão de certas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação por força do seu destino especial (5) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2687/77 (6); que é oportuno aplicar estas disposições, na medida do possível;

Considerando que o benefício do tratamento preferencial à importação está subordinado ao respeito por um valor franco fronteira determinado; que é, portanto, necessário ter em conta, aquando da fixação do montante dos direitos não cobrados, referidos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1535/77;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as disposições do Regulamento (CEE) nº 1535/77 são aplicáveis aos queijos constantes das subposições 04.04 E I b) 1 e 04.04 E I b) 5 da pauta aduaneira comum, destinados à transformação e importados no âmbito dos contingentes pautais previstos no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2915/79.

Artigo 2º

1. Os queijos referidos no artigo 1º são considerados como transformados sempre que tenham sido transformados em produtos constantes da subposição 04.04 D da pauta aduaneira comum.

2. É considerado como montante de direitos não cobrados, mencionados nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1535/77, um montante igual, por 100 quilogramas de peso líquido, à diferença entre o direito nivelador aplicável ao produto em causa no dia da sua colocação em livre prática e o montante de 12,09 ECUs.

3. Da casa 104 do exemplar de controlo T 5 referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1535/77 constarão uma ou várias das seguintes menções:

— destination particulière: règlement (CEE) nº 1535/77 et règlement (CEE) nº 2967/79,

— end use: Regulations (EEC) No 1535/77 and (EEC) No 2967/79,

— særligt anvendelsesformål: Forordning (EØF) nr. 1535/77 og forordning (EØF) nr. 2967/79,

— besondere Verwendung: Verordnung (EWG) Nr. 1535/77 und Verordnung (EWG) Nr. 2967/79,

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 204 de 28. 7. 1978, p. 6.
(3) JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.
(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 15.
(5) JO nº L 171 de 9. 7. 1977, p. 1.
(6) JO nº L 314 de 8. 12. 1977, p. 21.

— destinazione particolare: regolamento (CEE) n. 1535/77 e regolamento n. 2967/79,

— bijzondere bestemming: Verordening (EEG) nr. 1535/77 en Verordening (EEG) nr. 2967/79.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1980.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente